Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1495/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2214/2011/001
PROTOCOLO	: 1661751
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – SALDO EMPENHADO MENOR QUE O PAGO – MULTA – OMISSÃO DOS DOCUMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de apresentação de documentos que afastam a falha identificada justifica a manutenção Deliberação recorrida e o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, mantendo inalterados os efeitos da **Deliberação AC02 - G.MJMS - 1412/2015**.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas entre 1/4/2010 e 31/12/2016, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 8), contra os efeitos da Deliberação AC02 - G.MJMS - 1412/2015 (peça n. 49, fls. 91-94, do Processo TC/2214/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, (...) **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:*
>
> *1) declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo nº 2/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *2) declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 2/2011, conforme disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS;*
>
> *3) aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;*
>
> *4) (...)*
>
> *5) (...)*

Inconformada com a decisão, a citada ex-Prefeita Municipal interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia (peça n. 1, fl. 5):

> *a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;*
>
> *b) No mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando Decisão proferida na **DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1412/2015**, para o fim de anular a multa aplicada a ordenadora de despesas, ora recorrente, contida no item 3, da decisão recorrida.*

Alega a recorrente que não agiu com dolo ou má-fé e que a falha não causou dano ao erário. Explica ainda que:

> *Quanto a execução e liquidação financeira, a R. Decisão entendeu que está ilegal e irregularmente instruída, haja visto (sic) saldo empenhado a menor do que foi pago no montante de R$ 8.462,50 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).*

> *Em justificativa anterior, esta municipalidade alegou que o valor de R$ 8.462,50 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), foi regularmente pago e liquidado, solicitando que a Nota de Anulação de Empenho no mesmo valor deveria ser DESCONSIDERADA, tendo em vista um equívoco formal, onde a dita nota de Anulação de Empenho foi indevidamente juntada aos autos.*
>
> *(...)*
>
> *A Administração Pública Municipal foi questionada quanto à emissão da Nota de Anulação de Empenho durante a comprovação da execução e liquidação financeira, onde esta justificou sua emissão equivocada e que deveria ser desconsiderada pelo Órgão Fiscalizador, mesmo porque foi regularmente demonstrado que o Empenho a que se referia esta Anulação foi devidamente adimplido, portanto, durante o período de execução e liquidação financeira da contratação, forma demonstrados e justificados que todos os atos administrativos guardavam conformidade com a legislação. (peça n. 1, fls. 3-4, grifado no original)*

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito da recorrente.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n. 23088/2016 (peça n. 6, fls. 11-17), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial com o fim de desconstituir o item 2 do Acórdão combatido, declarando a regularidade da execução financeira e permanecendo a multa imposta com os mesmos fundamentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 3281/2019 (peça n. 7, fls. 18-20), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso “de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 46/2012, e que permaneça a multa aplicada (...)” (peça n. 7, fl. 20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto ao exame do mérito do recurso, discordo da solução apontada pela 1ª ICE e pelo MPC. Necessário frisar que, em acertada decisão, a conselheira relatora do voto que resultou na Deliberação AC02 - G.MJMS - 1412/2015 registrou:

> *Logo, há de se declarar a regularidade e legalidade do 1º e do 2º termos aditivos ao contrato.*
>
> *O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, uma vez que* ***a ordenadora de despesas, conquanto intimada, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.***
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas (empenho, liquidação e pagamento), consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).*
>
> *Essa falha, apesar de puramente formal, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da prestação de contas. (peça n. 49, fls. 92-93, do Processo TC/2214/2011, grifos adicionados)*

Ao interpor o presente recurso, a recorrente não apresentou documentos capazes de corrigir a falha identificada na Deliberação AC02 - G.MJMS - 1412/2015. Em vez disso, continuou a incorrer na mesma falha que resultou na irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 2/2011, qual seja, falta de documentação comprovando a harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa. Não há nos autos do processo nenhum documento que comprove a adoção de atos administrativos para sanar o erro referente à anulação de empenho indevida. Aliás, nos argumentos do presente recurso, a gestora reconhece que:

> *Em justificativa anterior, esta municipalidade alegou que o valor de R$ 8.462,50 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), foi regularmente pago e liquidado, solicitando que a Nota de Anulação de Empenho no mesmo valor deveria ser DESCONSIDERADA, tendo em vista um equívoco formal, onde a dita nota de Anulação de Empenho foi indevidamente juntada aos autos. (peça n. 1, fl. 3, grifos adicionados)*

Evidente que a natureza do processo de prestação de contas exige algo mais. Não basta informar que se solicitou que a nota de anulação de empenho seja desconsiderada, é preciso comprovar, com a juntada dos devidos atos administrativos, que a falha foi corrigida no processo administrativo correspondente. Isso se dá, como bem apontou a Inspetoria, por meio da formalização de um documento que torne sem efeito a anulação de empenho ou por meio do re-empenho do valor anulado erroneamente (peça n. 6, fl. 15). Caso contrário, permanece a falha referente à desarmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo apenas parcialmente com o entendimento da 1ª ICE e do MPC, e voto no sentido de dar **conhecimento** ao recurso e, no mérito, **negar seu provimento**, mantendo inalterados os efeitos da Deliberação AC02 - G.MJMS - 1412/2015 (peça n. 49, fls. 91-94, do Processo TC/2214/2011).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

LBA/ARP